



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

PROJETO DE LEI Nº. 16/2017

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Campo do Meio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo do Meio decreta:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Campo do Meio e dos Servidores do Serviço Autônomo de água e Esgoto – SAAE do Município, serão reguladas pela presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal e do SAAE, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumida junto às entidades enumeradas nesta Lei.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Autárquica que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

II - Consignatário - beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III - Consignação compulsória - desconto incidente sobre a remuneração do servidor, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

IV - Consignação facultativa - desconto incidente sobre a remuneração, do servidor, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.

Art. 4º - São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

III - tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

IV - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º - São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe e associações;

II - desconto autorizado para custeio de curso de aperfeiçoamento profissional realizado no âmbito do Município de Campo do Meio, através de Instituição de Ensino Superior devidamente autorizada pelo Ministério da Educação;

III - contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pagamento de empréstimos, financiamentos, inclusive através de cartão de crédito, e arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, autorizadas a funcionar pelo o Banco Central do Brasil, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, observado o disposto no inciso III do artigo 6º desta lei;

V - pagamento de débitos de cartões de créditos realizado por meio de convênio com associações e comércios locais devidamente conveniadas com o Poder Executivo e SAAE;

VI - pagamento de débitos com compras de medicamentos em Farmácias devidamente conveniadas com o Poder Executivo e SAAE;

VII - pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais do servidor;

VIII - prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

IX - outros descontos de interesse do servidor e por ele devidamente autorizado, resultante de negociação reduzida a termo de acordo com o Poder Executivo Municipal e SAAE;

Art. 6º - Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

I - entidade de classe, associações e os comércios locais;

II - instituição financeira pública ou privada autorizada a funcionar pelo Banco Central;

III - instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Art. 7º - O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio, que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II - atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III - autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário, quando se tratar de instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

IV - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

V - ata da última eleição e posse da diretoria vigente;

VI – certidão negativa de débito com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

Art. 8º - O credenciamento de consignatário será deferido pelo Poder Executivo Municipal e pelo SAAE, após exame sobre a regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 9º - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar ao Departamento de Pessoal, os dados relativos aos descontos, ressalvando-se o limite máximo do desconto previsto no artigo 10 desta lei.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Parágrafo único - a remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicará em recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 10 - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como remuneração líquida a remuneração dos servidores deduzida de todos os descontos legais.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 11 - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas e em nenhum caso poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

Art. 12 - A consignação em folha de pagamento não implica coresponsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, junto ao consignatário.

Art. 13 - O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Art. 14 - É facultado ao servidor a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte o pagamento de seu débito.

Art. 15 - As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

I - independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminado o débito;

II - a requerimento do servidor, mediante prova de quitação do débito.

Art. 16 - Verificada a improcedência de qualquer desconto, o órgão consignante promoverá imediata restituição ao servidor, independente de requerimento e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG

CNPJ 18.239.582/0001-29

Art. 17 - Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 18 - O consignante poderá, a qualquer tempo, descredenciar o consignatário que não comprovar o atendimento das exigências legais ou que deixe de atendê-las, comunicando o fato aos descontados e divulgando a exclusão, assegurando-se lhe, contudo, o direito ao recebimento dos valores ainda devidos.

§1º - A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, fica sujeita a expressa autorização dos interessados, inclusive no que diz respeito aos limites dos valores para as consignações facultativas.

§2º - A utilização irregular ou a divulgação de dados da folha de pagamento implicará responsabilidade direta e imediata do agente público que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidades.

§3º - Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser adotada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal e o SAAE regulamentará o disposto nesta Lei, mediante decreto.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio, Minas Gerais, 14 de setembro de 2017.


Robson Machado de Sá
Prefeito Municipal